



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

TERMO 3833690

Brasília, 10 de março de 2021.

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.224128/2018-11

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

ITEM 4

RAZÕES:	Recurso contra habilitação da empresa vencedora
RECORRENTE:	FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA – CNPJ Nº 02.434.797/0001-60
RECORRIDA:	GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A. – CNPJ Nº 12.130.013/0003-26

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Valor Global Por Lote e Por Item, para “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Tecnologia da Informação na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, mediante regime de empreitada por preço unitário, pelo período de vinte e quatro meses, de acordo com as especificações, as métricas e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pela VALEC por meio de Ordens de Serviço*”, formulada pela Gerência de Sistemas – GESIS/SUPTI/DIRAF.

• **DA INTENÇÃO DE RECURSO DA RECORRENTE:**

1. Durante a fase de apresentação de Intenção de Recursos a agora Recorrente registrou a sua intenção, resumidamente, conforme segue:

- Manifestou a intenção de recorrer por identificar indícios na documentação da licitante GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A. que não cumprem as exigências editalícias.

• **DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

1. A recorrente FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA interpôs recurso referente à habilitação da empresa classificada em primeiro lugar para o item 4 e elenca suas razões, conforme a seguir:
 - Alega que há inconsistências entre o serviço declarado no atestado da ANAC e o objeto efetivamente contratado. e que há diferenças no objeto contratado pela ANAC e a presente contratação da VALEC (uso de ferramenta, apenas profissional CFPS, unidade PF SISP).
2. Ao final, pelos argumentos delineados, além de uma série de informações e dados sobre os atestados de Qualificação técnica a RECORRENTE requer que, pela licitante não ter demonstrado de forma cristalina sua qualificação técnica, requer a recorrente que seu recurso seja julgado procedente para que a licitante Globalweb seja inabilitada item 4 do presente pregão, convocando-se a próxima colocada. Caso o pedido de inabilitação não seja acatado, requer a recorrente que se procedam as diligências (conforme previsto no item 11.1.2.3 do edital) necessárias para a verificação da veracidade do atestado da ANAC, com a solicitação da relação de ordens de serviço executadas no período declarado, com o volume de UST faturado, a quantidade de PF medido (explicitando qual o padrão de medição adotado), a identificação do profissional CFPS responsável por cada medição e das respectivas notas fiscais faturadas.

• **DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:**

1. Dentro do prazo legal, a recorrida GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A. apresentou suas contrarrazões de recurso para o Item 4, alegando, resumidamente, que:
 - Informa que o objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de apoio técnico em Tecnologia da Informação (TI) compreendendo serviços relacionados à Desenvolvimento/sustentação de sistemas, gestão de TI, e governança de dados, no âmbito da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI), da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
 - Após delinear dados e características do contrato mencionado, alega verificar-se que os serviços prestados no contrato junto à ANAC, correspondem aos mesmos serviços a serem contratados pela VALEC no presente certame;
 - Informa também que, conforme cláusula 14.7.3. do Edital, os perfis profissionais previstos são conforme indicações apontadas em sua peça. Cada grupo/item desta contratação utilizará um subconjunto específico dos profissionais;
 - Em seguida alega demonstrar evidência cristalina correspondente ao Anexo VI – Metodologia de e Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas da ANAC onde estão descritos processos claros de contagem de pontos de função segundo o manual da Técnica publicado pelo IFPUG e suas regras exigidas no ciclo de desenvolvimento de sistemas. Ademais, o atestado apresentado, relacionado ao contrato nº 22/2017 junto à ANAC de Serviço de aferição e validação de pontos de função, mensurou 15.755,34 pontos de função, o que ultrapassa (em muito) o critério de habilitação técnica estabelecido no TR (item 16.4.4) referente ao item 4, contemplando pelo menos as linguagens Java, PHP, C#, Android e iOS;
2. Ao final, requer o recebimento das presentes contrarrazões recursais, com fundamento nos argumentos apresentados, bem como o indeferimento do recurso, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa Recorrida Globalweb, diante das inconsistentes razões recursais que, claramente, tem o propósito de tumultuar e atrasar o certame licitatório, prejudicando sobremaneira o interesse público. Termos em que pede e espera deferimento.

• **DAS PRELIMINARES:**

1. Acerca dos pressupostos objetivos e subjetivos para interposição de recurso administrativo, constata-se que a Recorrente os cumpriu, devendo este instrumento ser conhecido para que se proceda à análise do mérito.

• **DA ANÁLISE DO RECURSO PARA O ITEM 4:**

1. A Recorrente aduz em suas razões recursais que, empresa que se logrou vencedora não observou o seu pedido na totalidade exigida no Edital e seus anexos, especialmente referente ao item 16.5 e 6.14.6;
2. Alega que há inconsistências entre o serviço declarado no atestado da ANAC e o objeto efetivamente contratado. e que há diferenças no objeto contratado pela ANAC e a presente contratação da VALEC (uso de ferramenta, apenas profissional CFPS, unidade PF SISP).
3. A fim de realizar análise para julgamento do recurso, este pregoeiro, conforme Art. 17, II e Parágrafo Único, do Decreto nº. 10.024/2019, requisitou subsídios à área técnica demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, conforme Despacho 92 (SEI 3780269), visando auxiliar na decisão final.
4. Ocorre que, conforme transcrições do Despacho nº 40/2021/GESIS-VALEC/SUPTI-VALEC/DIRAF-VALEC, SEI 3784553 da área técnica demandante, a seguir:

2.5.1. Reitera-se o disposto no item 2.5.2 acima deste Despacho, o qual demonstra que o atestado ACT_ANAC fornecido pela GLOBAL WEB informa que os serviços de contagem de pontos de função foram executados por profissional Certified Function Point Specialist (CFPS) conforme as exigências do Termo de Referência.

2.5.2. A ferramenta de Gestão de Contagem, exigida no Termo de Referência, a ser disponibilizada pela contratada responsável pela execução dos serviços do item 4, não configura exigência para a fase de habilitação técnica.

2.5.3. O Termo de Referência em seu item 16.4.4, subitem d) exige a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando o seguinte:

"d) Prestação do serviço objeto deste contrato, contemplando, pelo menos, 50% do volume em pontos de função e UST desta contratação, em um ou mais contratos."

2.5.4. Não há nenhuma distinção e nem classificação de tipos diferentes de Pontos de Função no Termo de Referência, sendo considerado o disposto em seu item 6.14.6.15 transcrito abaixo:

"6.14.6.15 A unidade de medida para o serviço de mensuração funcional é o Ponto de Função (PF), devendo ser considerado seu valor bruto, ou seja, sem aplicação do Fator de Ajuste de Valor previsto na IFPUG."

5. Sendo a análise em tela estritamente de cunho técnico, este pregoeiro corrobora o apontado no despacho acima citado.

• **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme evidenciado no presente documento, o posicionamento deste Pregoeiro é pelo **CONHECIMENTO**, das razões apresentadas no Recurso Administrativo pela empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, para no mérito, considerá-las **IMPROCEDENTES**.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão do Pregoeiro Oficial, bem como adjudicar e homologar o procedimento nos termos do artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, dos artigos 13, V e 45 do Decreto nº 10.024/2019 e conforme determinações do RILC/VALEC.

Brasília, 10 de março de 2021.

Hélio Ramos Ventura

Pregoeiro Oficial



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Ramos Ventura, Administrador**, em 10/03/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3833690** e o código CRC **6A59D67D**.



Referência: Processo nº 51402.224128/2018-11



SEI nº 3833690

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br